

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA

LEI Nº 038/93

Institui o Fundo Municipal de Abastecimento D'água e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Abastecimento d'água que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia de recursos destinado ao desenvolvimento das ações de abastecimento d'água e esgoto, executadas ou coordenadas pelo Departamento dos Serviços de utilidade Pública, que compreendem:

I - O atendimento aos usuários do Sistema de Abastecimento D'água no Município;

II - o atendimento do saneamento através de esgoto sanitário;

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art 2º - O Fundo Municipal de Abastecimento D'água estará diretamente vinculado diretamente ao Diretor do Departamento dos Serviços de utilidade Pública.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento de utilidade pública especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Abastecimento D'água e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho Municipal de Abastecimento D'água;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Abastecimento D'água;

III - submeter ao Conselho Municipal de Abastecimento D'água o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Abastecimento D'água e com a Lei de Diretrizes Orcamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Abastecimento D'água as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais a receita e despesas a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os reletórios de acompanhamento da realização das ações de Abastecimento D'água para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Abastecimento D'água;

VIII - apresentar, ao Prefeito Municipal a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Prefeito municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Abastecimento D'água;

XII - encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados;

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5o. - São receitas do Fundo

I - o produto da arrecadação das contas de fornecimento d'água a usuários do Município;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao uso indevido do sistema de abastecimento d'água e esgoto sanitário, a participação nas taxas já instituídas e aquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência e estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Abastecimento D'água os recursos que trata esta Lei no prazo de 10 dias.

Parágrafo Terceiro - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 60. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Abastecimento D'água:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Abastecimento D'água do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Abastecimento D'água;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Abastecimento D'água do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculado ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7o - Constituem passivo do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8o - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9o. - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo de serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo segundo. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 13 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 10 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor, observado o disposto no parágrafo 10 do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações de serviços mencionados no art. 10 da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 14 - A execução orçamentárias das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Fundo Municipal de Abastecimento D'água terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 10 de dezembro de 1993.


ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito